



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAÇAPAVA/SP

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2022**

A empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-215 por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Caçapava instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, visando a “Contratação de empresa especializada visando a substituição em 5.053 pontos luminosos do Parque de Iluminação Pública do Município de Caçapava – SP, compreendendo substituição total dos itens ativos (energizados) do conjunto luminoso composto por lâmpada, reator e relé, luminária led, relé fotoelétrico, cabo, conexões e eventualmente dos demais periféricos necessários ao funcionamento dos pontos luminosos e nos seguintes anexos”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

**II. PRELIMINARMENTE**

**a. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.



Não consta na redação do edital previsão expressa quanto ao prazo para a solicitação de esclarecimentos ou para a impugnação dos termos do edital, pelo que se deve levar em consideração o prazo previsto na Lei 8.666/93 em seu art. 41, §2º:

#### Art. 41

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Estando prevista a data de 31/10/2022 para o recebimento e abertura dos envelopes, tem-se que o prazo para a apresentação de impugnação ao edital ou solicitação de esclarecimentos é o dia 27/10/2022.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 26/10/2022, é totalmente tempestiva, refutando-se as alegações em contrário.

### III. DAS RAZÕES

Inicialmente, mencionamos que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ou em descompasso as normas aplicáveis à aquisição e ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

#### 1. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA APURAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO DO LICITANTE

Para a habilitação econômico financeira das empresas licitantes é mencionado que uma boa situação financeira será avaliada quando comprovar os seguintes índices "ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta)".

Pois bem, vejamos o que menciona a doutrina:

Cabe à Administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para a execução do contrato. A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida. Por outro lado, não se admitem exigências excessivas, que evidenciem qualificação econômico-financeira muito superior à exigida para a execução do contrato. (...) Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação



financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 889-890.)

Existe relativa margem de discricionariedade para o gestor definir tais critérios. O importante é que se assegure a solidez na execução do contrato, razão pela qual as opções eleitas devem estar justificadas no processo administrativo pelas respectivas áreas técnicas competentes. A Lei 8.666/1993 fixou um limite máximo de exigências, deixando ao administrador, em cada situação concreta, defini-las à luz da situação específica. Trata-se, pois, de tema de reserva administrativa. (...) Todavia, é necessário que, no caso concreto seja atestado se é financeiramente consistente e justificável do ponto de vista de assegurar o atendimento ao interesse público, consubstanciado na execução do objeto do contrato. Afinal, a análise da capacidade econômica dos licitantes decorre de exame conjunto de uma série de fatores, que vão desde as características do objeto, do perfil do mercado e dos aspectos financeiros próprios de cada licitante. A avaliação conjugada de diversos fatores da situação financeira e econômica dos licitantes pode se revelar mais eficiente e eficaz do que o exame de um indicador isolado. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 251-252.)

Como se disse, a LGL admitiu que a boa situação financeira dos licitantes seja examinada mediante a mera aferição dos índices contábeis devidamente previstos no edital de licitação. Em relação à exigência destes índices, há três observações importantes a serem feitas: (i) tais índices deverão ser usuais para o objeto licitado (relativamente ao mercado, para o mesmo segmento); (ii) os índices precisarão estar valorizados de modo razoável – o que significa a adoção de índices compatíveis com aqueles praticados no mercado para o mesmo segmento; (iii) os índices deverão ser suficientemente explicados e sua adoção motivada no edital de licitação.(...) Por outro lado, a aplicação dos índices contábeis deverá observar os princípios da razoabilidade e da universalidade da licitação. A depender de sua valorização, os índices podem configurar cláusula restritiva da competição, invalidando o certame. É necessário que os índices estejam adequados a aferir a boa situação financeira para a execução do contrato.(MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 364.)

Por fim, a adoção dos índices e de sua valorização deve ser adequadamente motivada no edital de licitação. “As razões de escolha devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente as exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar” (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, cit., 6ª ed., p. 380). A despeito de esta exigência constar explicitamente da legislação, frequentemente ela não é observada na prática. É comum que os editais



olvidem o dever de motivar a eleição dos índices e a fixação de sua valorização, o que pode provocar a nulidade da licitação (ou a instalação do dever de convalidação do ato). (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 365.)

A jurisprudência é conflitante no que toca ao valor do índice de Grau de Endividamento. O TCU já decidiu anteriormente que o grau usualmente adotado seria de 0,8 a 1,0 – pelo que deveria ser esse o parâmetro a ser observado<sup>1</sup>. No entanto, há também decisões em que se entende cabível a fixação do índice de endividamento total máximo em valores inferiores<sup>2</sup>.

O TJSP<sup>3</sup> e o TCE SP<sup>4</sup>, por sua vez, possuem uma série de decisões em que entendem ser cabível a fixação do grau de endividamento em 0,5 sem que configure restrição ao caráter competitivo da competição – desde que seja devidamente justificado.

A despeito do conflito quanto ao valor mínimo a ser arbitrado, no entanto, é assente o entendimento de que o valor adotado, independentemente de qual seja, deve ser devidamente justificado no processo da licitação.

No caso concreto, não é possível localizar no site da Prefeitura de Caçapava os documentos atinentes à fase interna da licitação. Da mesma forma, não foi localizado qualquer documento que trate da exigência do grau de endividamento para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ao analisar alguns procedimentos licitatórios recentes que possuem objeto similar à Concorrência Pública nº. 003/2022 (qual seja, a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública e correlatos), é possível se verificar que, em algumas oportunidades, foram traçados parâmetros bastante similares:

Contratante	Edital	Requisitos à qualificação econômico-financeira	Valor da contratação
Prefeitura de Caçapava/SP	Concorrência Pública 003/2022	Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG): mínimo de 1,0. Grau de	R\$ 4.935.049,33

<sup>1</sup> Vide Acórdãos nº 2299/2011-Plenário e 205/2013-Plenário.

<sup>2</sup> Vide Acórdão nº 628/2014.

<sup>3</sup> Vide Apelação Cível 1006485-94.2014.8.26.0038; Apelação Cível 1034140-31.2019.8.26.0114; Apelação Cível 1007121-90.2016.8.26.0361.

<sup>4</sup> TC – 1302/989/12.



		endividamento (GE): máximo de 0,5.	
Consórcio CIMOG/MG	Pregão Eletrônico nº 04/2022	Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG): mínimo de 1,0. Grau de endividamento (GE): máximo de 1,0.	R\$ 372.325,58
Prefeitura Municipal de Itatinga/SP	Pregão Presencial 64/2019	Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial.	
Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR	Pregão Presencial 60/2022	Não consta.	R\$ 47.122,68
Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista/SP	Pregão Presencial 14/2020	Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial.	

Como mencionado anteriormente, não houve justificativa para estabelecer tais índices, inclusive a Súmula 289 do TCU menciona que: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação,



TRADETEK



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.

(Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011)

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do **Acórdão 768/2012 – TCU – Plenário**, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstinhasse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor que 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007-Plenário e 1291/2007-Plenário. (Acórdão n.º. 205/2013-Plenário, 017.304/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, Data de Julgamento? 20/02/2013)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade. (Acórdão n.º 354/2016-Plenário, TC 014.542/2009-3, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)



TRADETEK



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Cláusula do edital que **exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5** Admissibilidade Inexistência de ilegalidade Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública Igualdade entre os licitantes preservada Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança Apelação não provida. (TJSP – Apelação Cível 1007121-90.2016.8.26.0361; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016)

Considerando que foi encaminhado pedido de esclarecimento no dia 24 de outubro de 2022 via e-mail e que até o presente momento, não houve retorno.

Questionamos se o licitante que apresentar índices de grau de endividamento maior a 0,5 e inferiores a 1 deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação em objeto. Tal indagação visa aumentar a competitividade do certame licitatório e obedecendo aos preceitos do art. 31, §§ 2 e 3 da Lei de licitações.

Diante do exposto, solicitamos que seja aceito e habilitada a empresa licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a um em qualquer dos índices, devendo a mesma comprovar que possui capital mínimo equivalente a 10% do valor total da licitação. Caso negativo, que seja publicizado as razões para definir tais parâmetros nos índices do balanço patrimonial dos licitantes.

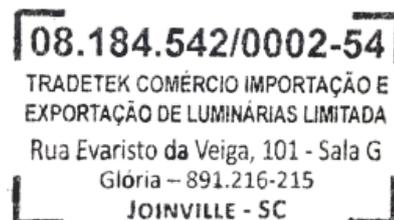
#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- 3.1. Que se receba da presente impugnação, pois tempestiva nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93;
- 3.4. que seja aceito e habilitada a empresa licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a um em qualquer dos índices, devendo a mesma comprovar que possui capital mínimo equivalente a 10% do valor total da licitação; OU
- 3.5. sendo indeferida o pedido acima, que seja divulgado as razões para definir tais parâmetros nos índices do balanço patrimonial dos licitantes.
- 3.4. Por fim, que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do *e-mail*: [licitacao@tradetek.com.br](mailto:licitacao@tradetek.com.br); [licitacao2@tradetek.com.br](mailto:licitacao2@tradetek.com.br).

Nestes termos pede-se deferimento.

Joinville, 26 de outubro de 2022.



TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA



MATRIZ

Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500  
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



FILIAL

Rua Evaristo da Veiga, 101 | CEP: 89216-215  
Glória - Joinville - Santa Catarina



LOGÍSTICA

Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500  
Novo Mundo - Curitiba - Paraná